



## COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### NOTA TÉCNICA Nº 003/2022

**OBJETIVO:** PROPOSTA DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PETIÇÃO N. 12.482/DF) - DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS RECEBIDOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA.

#### INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

##### 1. Questão submetida a julgamento

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

##### 2. Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

##### 3. Entendimento Anterior

Tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Data do Julgamento: 11/05/2022; Publicação do acórdão: 24/05/2022.

#### BREVE SÍNTESE

A Proposta de Revisão de Entendimento firmado no tema repetitivo n. 692 do Superior Tribunal de Justiça foi submetida a julgamento em 11/05/2022 pela Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça para reanálise da questão relacionada à necessidade - ou não - de devolução de valores de benefícios previdenciários recebidos a título de tutela antecipada cassada por decisão judicial posterior.

A tese anteriormente firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT - em sede de repetitivo (representativo de controvérsia) -, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, com trânsito em julgado em 03/03/2017, teve a seguinte redação: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Em 14/11/2018 houve o acolhimento de questão de ordem proposta pelo Ministro Og Fernandes, autuada como Petição n. 12.482/DF, para reanálise da matéria, devendo ser consideradas algumas situações de possível distinção (*distinguishing*)<sup>1</sup> quando da nova apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Se não vejamos:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida;
- b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida;
- c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015;
- d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida;
- e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância;
- f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância;
- g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente;
- h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão;
- i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Em decorrência disso foi determinado o sobrestamento nacional dos processos que versavam sobre a matéria, com a afetação ocorrida em 03/12/2018.

No novo julgamento houve a reafirmação da tese anterior, com acréscimos para adequação às alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória n.

---

<sup>1</sup> Na distinção (*distinguishing*) se reconhece plenamente a autoridade (da *ratio*) de determinado precedente, mas se argumenta que não se trata de um precedente aplicável. Se trata, por excelência, de um argumento de isonomia. “Ao contrário do que ocorreu na superação [...], o ato de distinguir dois casos não interfere com a *ratio* do caso anterior, que é considerada apenas “irrelevante” para o novo caso, em razão de alguma diferença factual. Nesse sentido, em um sentido estrito do termo, a distinção não é uma forma de desrespeito (*departure*) ao precedente. (GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>)

871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, numa espécie de *overruling*<sup>2</sup> *in pejus*<sup>3</sup>, pois houve a modificação do julgamento para se admitir a devolução dos valores no caso de revogação da tutela antecipada concedida em ações referentes a benefícios assistenciais - além das ações previdenciárias, portanto -, bem como para se consignar expressamente a viabilidade do desconto de até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício cujo pagamento persista após a revogação da decisão judicial, para fins de devolução dos valores recebidos.

A tese firmada é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, dotada de eficácia normativa e vinculante, na forma dos arts. 926 e 927 do CPC.

## **DO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 692 EM 2015: TESE FIRMADA**

Ao enfrentar o tema em 2015, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela necessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário em razão do deferimento de tutela antecipada posteriormente revogada.

Na ocasião o Ministro Relator Sérgio Kukina, em seu voto, se posicionou pela irrepetibilidade das verbas inerentes a benefícios previdenciários em razão de seu caráter alimentar, da boa-fé do beneficiário que deposita sua confiança na legitimidade da prestação amparada em decisão judicial e da finalidade da norma previdenciária - *que é a proteção social* -, afastando a aplicação do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na redação anterior à publicação da Lei n. 13.846/2019.

O Ministro Ari Pargendler abriu a divergência, aduzindo que tanto o Código de Processo Civil de 1973, quanto o de 2015, apontam que, para a concessão da tutela antecipada deve haver a possibilidade de reversão da medida e, assim sendo, por esta lógica, deve ser aplicado o princípio geral de direito da vedação do enriquecimento sem causa, especialmente por se tratar de direito público. Destacou ainda que o art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, expressamente dispõe que os benefícios previdenciários indevidamente pagos estão sujeitos à repetição e, deste modo, se o Superior Tribunal de Justiça não poderia ignorar a aplicação da norma legal.

Os Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho acompanharam o voto do relator, Ministro Sergio Kukina, votando contra a necessidade de devolução.

Já os Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves acompanharam o voto divergente do Ministro Ari Pargendler, pela devolução de valores, tendo sido a tese vencedora, com a seguinte redação: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

---

<sup>2</sup> A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. Manual dos Recursos Cíveis, 7ª ed., Salvador: Juspodivm, 2022, p. 136)

<sup>3</sup> <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/17/tema-692-stj/>

## **A PROPOSTA DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 692 E A NOVA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A questão de ordem que originou a Proposta de Revisão de Entendimento firmado no tema repetitivo n. 692 foi proposta em 2018, pelo Ministro Og Fernandes, com a finalidade de definir se o entendimento firmado no tema repetitivo n. 692 deveria ser reafirmado, alterado ou cancelado.

Dentre os motivos apontados pelo Ministro estão: a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, mesmo não tendo sido manifestado em sede de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

As hipóteses que deveriam ser discutidas, inclusive para consignar algumas possibilidades de distinção (*distinguishing*) foram as seguintes:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida;
- b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida;
- c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015;
- d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida;
- e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância;
- f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância;
- g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente;
- h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão;
- i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Frise-se que a Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, modificou a redação do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Quando da reanálise do tema, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a tese, promovendo acréscimo redacional mais gravoso aos beneficiários da decisão antecipatória da tutela posteriormente revogada:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não

exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

## **A COMPREENSÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO (BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS/ TUTELA ANTECIPADA/POSSIBILIDADE DE DESCONTO)**

A alteração legislativa promovida na redação do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, foi apontada pelo Ministro Og Fernandes (ministro relator), para a manutenção da tese anterior com a inclusão dos benefícios assistenciais e apontamento para a possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício remanescente, com a finalidade de devolução dos valores recebidos.

Além disso, o ministro relator se manifestou no sentido de que, se antes da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça já havia entendido pela devolução dos valores no caso de revogação da tutela antecipada, não haveria motivo para alteração do entendimento da Corte.

Aduziu também que para a modificação do entendimento seria necessária a superação dos argumentos anteriormente lançados, concluindo que o Poder Judiciário deve observar norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, não podendo reduzir sua aplicabilidade.

Destacou ainda o ministro relator que ao propor a questão de ordem para rediscussão do tema, houve a citação de algumas particularidades relacionadas ao momento em que foi concedida ou revogada a tutela de urgência.

Contudo, concluiu que todas as situações por ele apontadas na proposta de reanálise do tema são tratadas pela lei da mesma maneira, pois a decisão que concede a decisão que concede a tutela antecipada possui natureza precária. A exceção, segundo o ministro relator, está na tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante, hipótese em que a superação do precedente deverá ser acompanhada da modulação dos efeitos, a juízo do tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC.

Enfim, a natureza precária da decisão que antecipa a tutela seria a razão para a adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

## **A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 799)**

Em 2015, a matéria foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 799).

Na oportunidade, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão

constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente.

Na ocasião foram vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, não tendo se manifestado os Ministros Celso de Mello e Carmen Lúcia.

## **ANÁLISE CRÍTICA DA TESE FIXADA NA PROPOSTA DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692 E A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE**

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Proposta de Revisão de Entendimento firmado no tema repetitivo n. 692, como visto, foi no mesmo sentido daquela anteriormente fixada pelo Tribunal – ou seja, pela necessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários em sede de tutela antecipada revogada -, mas com alguns acréscimos importantes: a. adequação à nova redação do art. 115 da Lei n. 8.213/1991 (possibilidade de desconto do valor que deve ser restituído do benefício previdenciário), e; b. a necessidade de devolução dos valores recebidos através de tutela antecipada revogada para os benefícios assistenciais.

Inicialmente, destaca-se que há precedentes persuasivos (não vinculantes) do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por ocasião da revogação da decisão que deferiu tutela antecipada<sup>4</sup>. Diante disso, ou seja, da divergência de posicionamento quanto ao mérito da discussão entre a Corte Constitucional e o Superior Tribunal de Justiça, se espera que o Supremo Tribunal Federal revise o tema e altere o posicionamento firmado no tema n. 799 para reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, passando a análise do mérito da temática. Somente assim haverá observância aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da confiança e da segurança jurídica no sistema jurídico.

Sob outro prisma, salienta-se que são os parâmetros ditados pela Constituição Federal que devem orientar a aplicação do tema repetitivo n. 692 pelos juízes e tribunais. Nos termos do parágrafo único do art. 302 do CPC, que trata da responsabilidade pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa e o regime de ressarcimento de dano processual, a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Assim sendo, a interpretação da tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 692 pelo Superior Tribunal de Justiça e das normas processuais infraconstitucionais deve ocorrer de forma sistemática - e conforme a Constituição -, devendo ser observados os fundamentos constitucionais relativos aos direitos à vida, à dignidade

---

<sup>4</sup> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 08.9.2015)

humana, à igualdade material e ao direito fundamental à previdência e à assistência social.

Deste modo - como já pode ser constatado em algumas decisões recentemente proferidas Tribunal Regional Federal da 4ª Região -, a correta aplicação da tese firmada no tema repetitivo n. 692 do Superior Tribunal de Justiça, requer que se preservem montantes capazes de resguardar a dignidade do “devedor” e de sua família, a serem demonstrados concretamente em cada caso; para tanto, o juízo processante há de tomar as medidas cabíveis para que isso aconteça, por exemplo, oportunizando manifestação prévia do devedor à decisão sobre eventual pedido de desconto ou, acaso dispuser de elementos, desde o início afastando a pretensão, por constatada a imprescindibilidade dos valores para a subsistência digna do devedor e sua família<sup>5</sup>.

Por fim, é de suma importância observar que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo em estudo refere-se à necessidade de devolução dos valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos em razão da revogação da **tutela antecipada**, devendo, deste modo, ser realizada a distinção com relação aos casos de revogação de tutela da evidência (art. 311 do CPC) e de tutela específica (art. 497 do CPC), em que o precedente obrigatório seria inaplicável, tendo em vista o *distinguishing* entre as hipóteses, conforme dispõem os arts. 927, inciso III e 489, § 1º, inciso VI, do CPC.

## **COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **GRUPO DE ESTUDOS DE PRECEDENTES JUDICIAIS**

---

Adriane Bramante de Castro Ladenthin  
Presidente

---

Priscila Machado de Almeida Duarte de Sousa  
Vice-Presidente

---

Vera Maria Corrêa Queiroz  
Secretária-Geral

---

Rodrigo Moreira Sodero Victório  
Coordenador do Grupo de Estudos de  
Precedentes Judiciais

---

<sup>5</sup> TRF4, AC 5008444-89.2022.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 17/11/2022.

---

Andreia Silva Muniz Rossi  
Membro do Grupo de Estudos de  
Precedentes Judiciais

---

Carolina Silvestre  
Membro do Grupo de Estudos de  
Precedentes Judiciais